LEI Nº 6.138, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a cobrança dos créditos tributários e dá outras providências.

ALEXANDRE A. GOELLNER, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a cobrança dos créditos tributários, em caráter administrativo ou em execução fiscal, constituídos ou não, como também inscritos ou a inscrever em dívida ativa, de acordo com a presente legislação e com o disposto na Lei Federal 6830/80, combinado com o art. 156, I, II, III e IV da Constituição Federal e art. 142 e ss. da Lei 5172/66, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Todos os créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser quitados sem incidência de multa e juros de mora, desde que em parcela única à vista, independentemente do período de constituição do seu fato gerador.

Art. 2º A execução fiscal judicial dos débitos tributários será regida por esta lei e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a transação com os débitos de contribuintes em execução judicial, ao teor do art. 171, Código Tributário Nacional, em todas as ações ajuizadas anteriores à publicação da presente lei.

§ 1º A transação judicial tem como limite máximo de redução do débito ajuizado os valores das multas aplicadas ao débito principal e os juros de mora e incentivo fiscal de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da divida, bem como a previsão do artigo 4º desta lei;

§ 2º Tratando de créditos em cobrança judicial terceirizada as custas decorrentes do processo e os honorários advocatícios serão de responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º Os créditos tributários do Município, seja em fase de cobrança administrativa ou em execução judicial, poderão ser quitados pelo contribuinte à vista com redução das multas aplicadas ao débito principal e os juros de mora, bem como com incentivo fiscal de 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da dívida.

Art. 5º A redução das multas aplicadas ao débito principal e os juros de mora e incentivo fiscal de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da divida.

Parágrafo Único. No que tange aos débitos já parcelados a redução prevista no artigo anterior somente ira incidir a partir da data em que tal débito foi parcelado, a fora o incentivo fiscal de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida.

Art. 6º Os débitos não satisfeitos pelo devedor serão encaminhados para a cobrança judicial, após regularmente lançados e constituídos em Dívida Ativa.

Art. 7º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e não tributária, abrangendo o valor principal, atualização monetária, juros legais, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como os denominados acessórios.

Art. 8º O termo de inscrição em dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e o domicílio ou residência de um ou outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e os cálculos dos juros e demais encargos, bem como, quando for o caso, a redução ou isenção da multa;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;

V - o lançamento do crédito tributário, como também a data do efetivo ato.

Art. 9º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, gozando de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária as normas relativas à responsabilidade previstas nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos benefícios desta lei nos casos de execução fiscal judicial, desde que ocorra composição amigável de pagamento, devidamente homologados pelo Juízo.

Art. 11. A concessão de qualquer incentivo tributário, isenção ou qualquer outro benefício previsto na presente lei, que implique em eventual renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes.

§ 1º O demonstrativo deverá considerar que o benefício concedido não afetará as metas fiscais e de receita previstas;

§ 2º Deverá o ato fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código tributário Nacional, bem como a dação em pagamento de bens imóveis, desde que observado o interesse público e a evidente vantagem ao Município.

Art. 13. O benefício da presente lei deverá ser requerido pelo contribuinte até o dia 28 de dezembro de 2004.

Art. 14. Esta lei poderá ser regulamentada por decreto municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carazinho, 12 de novembro de 2004.

ALEXANDRE A. GOELLNER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura Municipal:

GILNEI ALBERTO JARRÉ
Sec. Mun. da Administração
SMAJ/imd